



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 091/2023

Projeto de Lei nº 056/2023

De autoria do Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto, o anexo Projeto de Lei ***Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o Projeto "Amigos da Escola"***.

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto, objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o projeto "Amigos da Escola", que objetiva incentivar parcerias de pessoas físicas ou jurídicas com o Poder Público, visando a melhorar a qualidade do ensino na rede pública municipal.

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e de antijuridicidade.

Inicialmente, temos que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a população a ser atendida.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Cumprе frisar que a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, aopasso que ao Poder Executivo é que compete adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública, portanto, cabendo somente a ele o estabelecimento de ações governamentais.

Conforme anota Celso Antônio Bandeira de Mello¹,

"O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. (...) Ora, a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público - o do corpo social - que tem de agir, fazendo-o na conformidade da intention legis(...). Interesse público ou primário é o pertinente à sociedade como um todo e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social."

2

Sobre a ação do Poder Público, assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro²:

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de

¹ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros Editores, SP, 1995, p. 45-7

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, Atlas, SP, 1997, p. 64



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



punir quando constata a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para manter o exercício dos direitos individuais em consonância com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado".

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles³:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

3

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁴:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme especifica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente.

4

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal⁵:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa

⁴ TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rel. Des. PALMA BISSON

⁵ STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

A despeito do exposto, qualquer Programa que gere despesas, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2001), deve trazer em seu bojo a fonte da receita para fazer face à despesa, devendo estar inserido no Plano Plurianual, além da necessidade de declaração, pelo ordenador de despesas, que a referida despesa não provocará impacto financeiro no ano em exercício, bem como nos dois subsequentes.

Portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre o controle da despesa, a condiciona à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio (arts. 16 e 17). Em especial, o art. 16, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

5

"Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições".*

Em resumo, leis que redundem em aumento de despesas de caráter continuado, como é o caso da matéria tratada no Projeto de Lei ora em análise devem estar acompanhadas: (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

6

Desta sorte, a propositura de lei em tela impõe obrigações e cria atribuições a órgãos e agentes do Poder Executivo com o desenvolvimento de várias ações, violando, como já explicitado, o postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).

Assim, por tudo que precede, concluímos objetivamente pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei apresentado por representar interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo, não devendo o mesmo prosperar.

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE MAIO DE 2023.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 158/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 006-E-2023	Acrescenta o art. 8-A na redação da Lei Municipal nº 5.319, de 26 de setembro de 2011, que "Dá denominação às ruas do Bairro Nossa Senhora da Guia, acrescenta o inciso XI ao §49 do art. 4º da Lei Municipal nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que estabelece o Abairramento no Município e dá outras providências."	Executivo
PROJETO DE LEI 056/2023	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o Projeto "Amigos da Escola".	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
PROJETO DE LEI 058/2023	Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 4.919/06 e Institui o dia de proteção e defesa dos animais no Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
PROJETO DE LEI 059-E-2023	Dispõe sobre a "contribuição destinada ao custeio de iluminação pública" e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 005/2023	Susta por exorbitância do poder regulamentar, o Decreto nº 382, de 18 de maio de 2022, que Estabelece critérios para readaptação funcional para servidores públicos efetivos do Município de Conselheiro Lafaiete-MG.	Vereador João Paulo Fernandes Resende


Gilcinés da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681